

Processo administrativo nº 31/2020 Edital de Pregão Presencial RP nº 17/2020

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa participante **PAVIDAL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI**, tendo em vista não concordar com seu não credenciamento para participar do processo licitatório nº 31/2020, Pregão Presencial RP nº 17/2020, o qual tem por objetivo o registro de preço para possível aquisição de material de construção remanescente para manutenção, regularização e edificação dos passeios, conforme descrições do anexo D do edital.

No dia determinado para recebimento e abertura dos envelopes dos interessados, no momento de verificação da documentação de credenciamento para o processo licitatório a empresa supra mencionada apresentou certidão simplificada da Junta Comercial sem a demonstração clara de estar enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, diante disso, a empresa não foi credenciada para participar no certame.

A empresa **PAVIDAL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI** não concordou com referida decisão e solicitou abertura do prazo para apresentação de recurso administrativo, o que foi deferido.

Em suma, alega a recorrente, em suas razões, que sua empresa está enquadrada como Microempresa e atende os requisitos solicitados para seu credenciamento. Alega que por desconhecimento, na emissão da certidão simplificada da Junta Comercial de Santa Catarina, sede da filial participante do certame não observou que não consta a informação de ser empresa de pequeno porte, mas que com os documentos juntados junto às razões de recurso demonstra ter ela os benefícios da Lei Complementar 123/06.

Em sede de contrarrazões, a empresa **HL DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS** argumenta que a recorrente não apresentou a documentação exigida no edital e não possui razão em seu recurso, pois busca demonstrar em momento inoportuno que é Micro ou Pequena Empresa.



Os demais participantes não apresentaram contrarrazões. É o relatório.

Decido.

O processo licitatório nº 31/2020, edital de pregão presencial RP nº 17/2020 foi definido como exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A recorrente não foi credenciada no referido certame, pois não comprovou a qualidade de Micro ou Pequena Empresa através da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da Sede da licitante.

No dia designado para recebimento e abertura dos envelopes de proposta e habilitação das empresas participantes, estas deveriam comprovar sua qualidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, pois o processo em questão é exclusivo para esse tipo de empresas.

Diante disso, para a comprovação foi solicitado no item 3.5 do edital que as empresas deveriam apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante (item 3.5.3), onde deve constar seu enquadramento como Micro ou Pequena Empresa.

Ocorre que, a recorrente apresentou certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sem a demonstração do enquadramento de Micro ou Pequena Empresa e, por isso, não foi credenciada para participar do processo licitatório.

Alega a recorrente, em suas razões, que desconhecia a não descrição da informação de Micro ou Pequena Empresa na certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, que é Eireli, optante pelo Simples Nacional, apresenta Declaração de Imposto de Renda, Certidão Simplificada da matriz da empresa e que poderia ter sido verificada, em consulta ao seu cartão CNPJ na internet a qualidade de Microempresa e, portanto, beneficiária da Lei Complementar 123/06, podendo participar do Pregão Presencial.

Ora, para começar, alegar desconhecimento da documentação apresentada demonstra que não houve conferência pela licitante dos documentos a serem entregues. Para participar de um processo seja de licitação, ou qualquer outro, deve-se observar suas regras de funcionamento, ou seja, a empresa deve ler o edital que determina suas



regras de participação e, conferir os documentos que serão entregues para a pregoeira, equipe de apoio e demais participantes.

O edital de licitação foi claro ao determinar que para comprovação de enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deveria ser apresentada Cópia da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede do licitante onde conste o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa.

As demais documentações apresentadas em sede de recurso, assim como a Certidão Simplificada da Matriz não tem condão, neste edital, para comprovar o enquadramento da empresa, pois participou com a filial, não a matriz. Ainda, quanto à verificação do Cartão CNPJ da empresa na internet também não é documento hábil pelo edital para determinar a qualidade da empresa.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º determina da destinada da licitação e os princípios que a regem, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a Administração e aos licitantes a observância às normas determinadas pelo edital de licitação, ou seja, faz lei entre as partes.

No caso em tela, a licitante deixou de observar o principal requisito de participação no certame, qual seja, demonstrar seu enquadramento como Micro ou Pequena Empresa através de um único documento, a Certidão Simplificada da sede da licitante, por isso não credenciada.

Para corroborar, entende o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218 ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas Relator:



Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz **REEXAME** NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, IMPRESSÃO, APLICAÇÃO DE PROVAS E PROCESSAMENTO DE DADOS DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS AO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA. DESCLASSIFICAÇÃO DE **EMPRESAS POR** APRESENTAREM **PROPOSTAS EM** DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO **CUMPRIDO. OFENSA** AO **PRINCÍPIO** VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS **DESCUMPRIDAS.** RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME **INCABÍVEIS** NECESSÁRIO DESPROVIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. "A vinculação instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26^a ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020). (grifei)

Diante do entendimento do TJSC, se não observadas as regras contidas no instrumento convocatório o procedimento licitatório torna-se inválido, assim, ao aceitar a documentação apresentada pela empresa, o processo licitatório ficaria viciado e não respeitaria a isonomia com os demais participantes que apresentaram corretamente a documentação solicitada.

Além disso, para complementar com a decisão de não credenciamento, a Lei Complementar 123/06, em seu art. 49, II, dispõe que:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.



No processo licitatório já haviam se credenciado e demonstrado a qualidade de micro ou pequena empresa outras três empresas. Assim, com fundamento no item 3.5.6 do edital e art. 49, II da Lei Complementar Nº 123/06, a empresa não pôde ser credenciada para participar do certame, pois três participantes já haviam comprovado seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Diante do exposto, considerando a possibilidade apenas de reconsideração, **DECIDO POR MANTER O NÃO CREDENCIAMENTO** da empresa **PAVIDAL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI** para participação no processo licitatório nº 31/2020, edital de pregão presencial RP 17/2020, por não ter comprovado sua qualidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

De outro norte, ao encaminhamento à autoridade competente: <u>OPINO À AUTORIDADE SUPERIOR/COMPETENTE PARA QUE ADOTE O INDEFERIMENTO DO RECURSO, E, POR CONSEGUINTE</u> manter o não credenciamento da empresa **PAVIDAL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI**, por não atender as definições dadas pelo edital de licitação e comprovar ser Micro ou Pequena Empresa, conforme fundamentação desta pregoeira.

Coronel Freitas, SC, 19 de maio de 2020.

CAROLINA ROSALEN PIVA
PREGOEIRA TITULAR (DEC. 8.319/19)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES (DEC. 8.320/2019)
DIRETORA DE COMPRAS



Processo administrativo nº 31/2020 Edital de Pregão Presencial RP nº 17/2020

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Adoto fundamentos relatados pela Pregoeira, decido por receber o recurso, uma vez que apresentado de forma tempestiva.

Com relação o mérito, vislumbra-se que a empresa recorrente não assiste razão, pois não apresentou a documentação necessária para comprovação da qualidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, o não credenciamento da empresa **PAVIDAL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI** é a medida que se impõe.

Dessa forma, **DECIDO** por adotar opinião Pregoeira, pelos fundamentos expostos, recebendo o recurso, pois tempestivo, **dando improvimento ao recurso interposto e,** consequentemente, **mantendo o NÃO CREDENCIAMENTO** da empresa **PAVIDAL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI.**

Ainda, na oportunidade, adjudico os itens aos vencedores do certame, pois apresentaram documentação exigida no edital de licitação.

Encaminhe-se ao setor competente para dar prosseguimento nos atos de homologação dos itens.

Coronel Freitas – SC, 19 de maio de 2020.

IZEU JONAS TOZETTO Prefeito Municipal